## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005570-42.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material** 

Requerente: Lucas Alves de Souza

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

LUCAS ALVES DE SOUZA ajuizou AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO CARLOS-SP alegando, em sua inicial (fls. 01/15), que no dia 29/03/2013, por volta das 22h15, seguia pela Rua Raimundo Corrêa, à altura do nº 1748, dirigindo sua moto Honda CBX 250 Twister, placa DPD 4322, em velocidade compatível com o local, quando se deparou com dois quebra-molas recém-instalados que não estavam sinalizados nem pintados e foi lançado ao solo, o que ocasionou danos em sua moto. Aduz que após a repercussão da notícia, uma equipe de servidores se deslocou até o local do acidente para pintar a lombada. Que sofreu danos materiais e morais. Requereu a procedência dos pedidos para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor à fl. 64.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 70/88) aduzindo que quando se trata de suposta omissão por parte do poder público não se aplica a teoria da responsabilidade objetiva, mas sim a responsabilidade subjetiva e que deve estar comprovado o nexo causal, o que não acontece no presente caso. Alega que o ônus de provar o alegado é do autor e que a causa do acidente foi por imprudência e negligência dele. Que não há direito ao ressarcimento pelos danos da moto nem pelos danos morais. Requereu a improcedência da demanda e juntou documentos.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Pleiteia o autor o recebimento de indenização por danos materiais e morais sofridos em razão de acidente de trânsito na Rua Raimundo Côrrea. Alega

que transitava por tal rua quando se deparou com uma lombada recémconstruída que não estava sinalizada nem pintada e então foi lançado ao chão.

O BO de fls. 20/23 comprova a materialidade do acidente.

No presente caso, a argumentação do autor é baseada na omissão do serviço público, de modo que nesta hipótese cabe somente a responsabilidade subjetiva do Estado.

## Neste sentido:

"Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizálo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 1002-1003).

Diante disso, é necessário verificar se, a par do dever legal de agir conforme certos critérios ou padrões, o não-atuar ou atuar insuficiente do Município foi determinante às lesões causadas autor.

O réu não nega a ocorrência do acidente, muito menos a precariedade da sinalização na lombada instalada na via pública no dia do acidente (29/03/2016), uma vez que à fl. 93, item "b", afirma que a lombada somente foi sinalizada e pintada no dia 30/03/2016, dia seguinte ao acidente.

Em que pese a alegação do réu de que havia sinalização no local com cavaletes e placas (fls. 93, item "c"), as fotos de fls. 46/50 comprovam o contrário.

O município cinge-se em discutir o nexo de causalidade, imputando culpa exclusiva à vítima por conduzir sua motocicleta desprovida de cautela mínima, alegando excesso de velocidade, imprudência e negligência do autor.

Sua tese argumentativa é simplória e não encontrou respaldo nos autos. Todos condutores de veículos têm o dever de cautela na direção automotivo, principalmente se tratando de uma motocicleta; assim como recai ao Município o dever de executar todas as sinalizações de trânsito com o máximo cuidado possível.

A esse propósito, o art. 80, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, prevê que "a sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN".

Estas obrigações se equivalem proporcionalmente.

O acidente ocorreu por volta das 22h e como é sabido, ao anoitecer, os instrumentos usados como redutores de velocidades nas vias públicas, tal como a lombada, carecem de maior visibilidade de advertência, sob pena de desservirem à finalidade proposta, ou seja, a segurança dos transeuntes e condutores de veículos.

O local do acidente está retratado às fls. 46/50, fotos não impugnadas especificamente pelo réu, constatando-se a ausência de sinalização e pintura da lombada.

Não há hipóteses excludentes do nexo de causalidade, como a responsabilidade exclusiva da vítima, o fato exclusivo de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

As imagens (fls. 46/50), por si só, retratam a falta de sinalização e de pintura, logo restou configurada a responsabilidade civil do município, pois presentes todos os elementos constitutivos.

Restou configurado o nexo de causalidade, uma vez que a omissão do município em não sinalizar adequadamente a lombada foi determinante para a ocorrência do acidente.

## Neste sentido:

Ação de indenização por danos materiais e morais acidente de trânsito lombada não sinalizada autora que não viu o obstáculo e perdeu o controle da motocicleta omissão do Município quanto ao dever de sinalização das vias de trânsito culpa concorrente não caracterizada ausência de indícios quanto a excesso de velocidade ou outro fator que concorresse para o acidente responsabilidade do Município configurada [...] (TJSP - Relator(a): Eros Piceli; Comarca: Jales; Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/04/2016; Data de registro: 12/04/2016).

Portanto, por tudo que dos autos consta, o réu é responsável pela indenização.

Quanto aos danos materiais sofridos, restaram demonstrados os gastos com as peças danificadas de sua motocicleta através dos três orçamentos juntados (fls. 60, 61/62 e 63).

Para ser justo e evitar o enriquecimento ilícito do autor, adoto o orçamento de menor valor para o conserto da moto (fl. 63 - R\$2.868.78).

Todavia, quanto ao pedido de danos morais, a mesma sorte não assiste ao autor, eis que não restou comprovada a ocorrência de ferimentos mais graves, além de leves escoriações, conforme se observa das fotos de fls. 54/56, ou de qualquer abalo psicológico acentuado em virtude dos fatos.

Deste modo, os transtornos suportados por ele, ainda que inconvenientes e indesejáveis, não extrapolaram a esfera do mero aborrecimento

e não configuraram dano moral passível de ser indenizado.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$2.868,78. A atualização monetária seguirá a Tabela do TJSP para débitos da Fazenda Pública Modulada e os juros moratórios serão os da Lei nº 11.960/09 (juros aplicados à caderneta de poupança), ambos desde a data do evento (29/03/2016).

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e das despesas processuais. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária no montante de 10% sobre o do valor da condenação imposta, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC. Arcará o autor, por sua vez, com os honorários advocatícios em favor da parte ré em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, sendo vedada a compensação, de acordo com o art. 85, §14, do CPC, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita a fl. 64.

P.I.

São Carlos, 18 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA